



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR

## PORTARIA N.º 0123.20.000211-1

**REPRESENTANTE:** De ofício.

**REPRESENTADO:** A apurar.

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Garantir o fornecimento de merenda escolar aos alunos da rede pública de ensino dos Municípios de Rio Branco do Sul e Itaperuçu, durante a situação excepcional da pandemia de Covid-19.

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante, no exercício de suas atribuições legais perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução 174-CNMP e artigo 82, inciso II, do Ato Conjunto nº 01/2019 - PGJ/CGMP, instaura **Procedimento Administrativo**.

2. Registre e autue esta portaria.

3. Encaminhe-se a Recomendação Administrativa nº 03/2020 às Secretarias Municipais de Educação de Rio Branco do Sul e Itaperuçu e À Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

Rio Branco do Sul, 23 de março de 2020.

**Eduardo Mariano Valezin de Toledo**

Promotor Substituto



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 03/2020

Procedimento Administrativo nº MPPR-0123.20.000211-1

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

**CONSIDERANDO** que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "*emergência de saúde pública de importância internacional*" e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020<sup>1</sup>, declarou "*emergência em saúde pública de importância nacional*", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19<sup>2</sup>, situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: "*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*";

**CONSIDERANDO** que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná<sup>3</sup>, o Município de Rio Branco do Sul e o Município de Itaperuçu já o fizeram, tendo ambos os Municípios estabelecido a suspensão das aulas, na rede municipal de ensino, a partir da data de 20 de março de 2020.

<sup>1</sup> <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

<sup>2</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

<sup>3</sup> <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR

**CONSIDERANDO** que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1933 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inciso V, e 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, **recomenda aos Secretários de Educação dos Municípios de Rio Branco do Sul/PR e Itaperuçu e ao Secretário de Estado da Educação do Paraná**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no cargo, que:

**I.** Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, nas cidades de Rio Branco do Sul/PR e Itaperuçu/PR, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR

a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou

b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

**II.** Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

**III.** Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados.

**IV.** Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

**V.** Que as Secretarias Municipais de Educação e a Secretaria de Estado da Educação realizem o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.

**VI.** Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;

**VII.** Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

**2.** Nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no endereço eletrônico [riobrancodosul.2prom@mppr.mp.br](mailto:riobrancodosul.2prom@mppr.mp.br), **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR*

informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Rio Branco do Sul, 23 de março de 2020.

**Eduardo Mariano Valezin de Toledo**

Promotor Substituto